



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72442 - SP (2023/0378665-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EDILSON PEREIRA VAZ
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS - SP173163
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
YAGO DE ALMEIDA BERNARDES - DF076789
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADSON JEAN MENDES LAVOR - SP430525

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL DE 120 DIAS. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.
2. O recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência, na linha do que estabelece a Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal.
3. Decorridos mais de 120 dias entre o ato que aplicou a pena de demissão ao impetrante, publicado no DOU de 24/04/2021, e a impetração do presente *writ*, em 24/10/2022, verifica-se a ocorrência de decadência da impetração, não sendo considerada a data do julgamento do recurso interposto, pois carente de efeito suspensivo (art. 314 da Lei Estadual n. 10.261/68).
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72442 - SP (2023/0378665-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EDILSON PEREIRA VAZ
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS - SP173163
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
YAGO DE ALMEIDA BERNARDES - DF076789
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADSON JEAN MENDES LAVOR - SP430525

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL DE 120 DIAS. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.
2. O recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência, na linha do que estabelece a Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal.
3. Decorridos mais de 120 dias entre o ato que aplicou a pena de demissão ao impetrante, publicado no DOU de 24/04/2021, e a impetração do presente *writ*, em 24/10/2022, verifica-se a ocorrência de decadência da impetração, não sendo considerada a data do julgamento do recurso interposto, pois carente de efeito suspensivo (art. 314 da Lei Estadual n. 10.261/68).
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Edilson Pereira Vaz contra decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, então relator, que negou provimento ao recurso ordinário, nos seguintes termos (fls. 937/940):

Consoante firme jurisprudência desta Corte, "o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança se inicia com a ciência do interessado do teor ato impugnado, sendo que eventual pedido de revisão administrativa não interrompe a fluência do lapso decadencial. Inteligência da Súmula n.

430/STF: 'Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança'. (AgInt no MS 27.956/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 17.2.2023).

Ademais, o "prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança não se suspende, nem se interrompe em razão do início do recesso e das férias forenses, posto que o prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não se submetendo, em face de sua natureza, à incidência de quaisquer causas de interrupção ou suspensão, fluindo, sempre, de modo contínuo, dando-se somente, caso findo o prazo decadencial durante o recesso judiciário, a prorrogação para que seja protocolado no primeiro dia útil após o recesso" (AgInt nos EDcl no MS 27.695/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30.6.2023).

Também está pacificado no âmbito desta Corte que na análise do prazo decadencial é despicienda a existência ou não do direito pleiteado. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE PROVENTOS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O juízo, que é prejudicial ao mérito da própria impetração, sobre o possível transcurso do prazo de decadência do mandado de segurança, há de levar em conta a natureza da prestação decorrente do direito líquido e certo afirmado na inicial, nada importando, para esse efeito, se o direito material afirmado realmente existe ou não. (...) (...) (AgRg no AR Esp 78023/MS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012)

Destaco excerto do bem lançado parecer do Ministério Público Federal, o qual adoto como razões suplementares de decidir:

Extraí-se da inicial que apesar de mencionar o recurso interposto ao Governador, o pedido consiste em anular o ato que aplicou a demissão: "a concessão da segurança, determinando a anulação do despacho proferido pelo Exmo. Governador do Estado de São Paulo, que aplicou a penalidade ao IMPETRANTE de demissão a bem do serviço público (...) – fls. 21. O ex-servidor tomou ciência do ato coator na data da publicação no DOE de 24/04/2021 – fls. 689.

O recurso hierárquico, interposto contra o ato que aplicou a demissão, não é dotado de efeito suspensivo – art. 314 da Lei Estadual nº 10.261/68. Assim, publicado o ato coator no Diário Oficial da União de 24/04/2021, sábado, o termo inicial do prazo de decadência para impetrar o writ iniciou no primeiro dia útil seguinte, segunda-feira 26/04/2021, e encerrou na segunda-feira, 23/08/2021.

O mandamus foi impetrado em 24/10/2022, após o transcurso do prazo de 120 dias – fls. 1 e 768. De forma que está caracterizada a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança para impugnar o ato que aplicou a demissão.

Como se verifica, o recorrente impetrou o Mandado de Segurança quase dez meses após encerrado o prazo para tanto. Forçoso reconhecer a configuração da decadência.

Alega o agravante (fls. 946/973) que "o prazo inicial para Impetração do Mandado de Segurança se deu com a decisão que negou provimento ao Recurso Hierárquico e que, por consequência, negou a aplicação da reforma da Lei de Improbidade Administrativa, de modo que somente após essa decisão é que se configurou o ato coator, expressamente combatido na Impetração" (fl. 953).

Aduz que, na espécie, "houve um novo ato coator, na tramitação do Recurso Hierárquico, considerando a promulgação de uma nova lei sancionatória benéfica e que não foi aplicada, violando entendimento fixado em regime de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal" (fl. 954).

No mérito, aponta a nulidade da instrução processual do PAD que culminou no despacho do Governador do Estado de São Paulo, aplicando a pena de demissão ao recorrente a bem do serviço público. Sustenta que se aplicam ao PAD as disposições do Código de Processo Penal e que "não houve realização de prova pericial para identificar a ocorrência do acréscimo patrimonial supostamente indevido, sendo a indicação nesse sentido feita por tabelas, no relatório final, sem possibilitar a ampla defesa e o contraditório" (fl. 955).

Afirma, também, que a reforma da Lei de Improbidade Administrativa deve retroagir ao caso; que a indicação da configuração do ato de improbidade administrativa constituiu premissa para a punição aplicada; que não houve preenchimento dos requisitos legais para configuração do ato de improbidade administrativa; e que é necessária a absolvição do recorrente, pois que sua condenação teve como pressuposto a configuração do ato de improbidade.

Ao fim, assevera que, "mediante prova técnica especializada, e considerando os esclarecimentos realizados acima, verificou-se a regularidade da evolução patrimonial do recorrente, em prova pré-constituída, não existindo a configuração do ilícito funcional do artigo 256, II do Estatuto Funcional, pois, no limite, houve apenas incorreção em suas declarações de imposto de renda, não justificando a pena gravosa de demissão" (fl. 968).

Requer o provimento do agravo interno, "identificando que o objeto da Impetração compreende notadamente a matéria discutida após a decisão que aplicou a penalidade da demissão, consistente no ato coator específico que negou provimento ao Recurso Hierárquico, vedando a aplicação da reforma da Lei de Improbidade, a verificar a Impetração dentro do prazo decadencial" (fl. 968).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em parecer de fls. 990/993, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Consoante consignado na decisão agravada, é pacífico o entendimento desta Corte

no sentido de que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Além disso, também se consolidou no Superior Tribunal de Justiça a tese de que o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência, na linha do que estabelece a Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal ("Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança").

Na espécie, a segurança foi denegada na origem em razão da decadência, pois decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias entre o ato que aplicou a pena de demissão ao impetrante, publicado no Diário Oficial da União de 24/04/2021, e a impetração do presente *writ*, em 24/10/2022, não sendo considerada a data do julgamento do recurso interposto, pois carente de efeito suspensivo:

A ordem deve ser denegada.

A primeira decisão da Administração, que aplicou a pena de demissão ao impetrante, foi proferida no dia 23.4.2021 e publicada no dia 24.4.2021 (cf. fls. 703/704), tendo sido interposto recurso (cf. fls. 713/727), ao qual foi negado provimento por decisão datada de 27.6.2022 e publicada em 28.6.2022 (cf. fls. 765), indicada pela impetrante como ato coator.

Nesse contexto, tendo em vista que o recurso interposto pelo impetrante não era dotado de efeito suspensivo (cf. art. 314 da Lei Estadual n. 10.261/1.968), ele é desinfluyente no que diz respeito mandado ao termo inicial do prazo decadencial para impetração do de segurança. Desse modo, a parte que pretende o ajuizamento do writ deve fazê-lo com base no primeiro ato que poderia ter violado seu direito líquido e certo. Tanto é assim que, contrario sensu, não cabe o mandado de segurança quando a decisão administrativa possa ser impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo (cf. art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Trata-se de situação análoga à da retratada Súmula 430 do STF, verbis: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

Assim, quando como a presente ação foi impetrada em 24.10.2022, quando já decorridos mais de 120 dias do ato supostamente ilegal, restou configurada a decadência do direito ao mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.

Ao assim decidir, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolheu entendimento consentâneo com a jurisprudência desta Corte, na linha dos precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NOVO RECURSO HIERÁRQUICO. REPETIÇÃO DE

RECURSO ANTERIOR JÁ APRECIADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO. FALTA DE JUNTADA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA VERIFICAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. CONTAGEM DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. SÚMULA N. 430/STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, ante a ausência de juntada de cópia do inteiro teor do processo administrativo disciplinar e a decadência do direito à impetração.

II. In casu, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado, em 09/03/2022, pelo ora agravante, contra suposto ato ilegal do Advogado-Geral da União, proferido nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 00406.00802/2021-90, consubstanciado no Despacho 460, de 05/11/2021, que, com fundamento no Parecer 00090/2021/CGAU/AGU, não conheceu recurso hierárquico apresentado pelo impetrante, em face de sua pena de demissão do cargo de procurador da Fazenda Nacional, por aplicação do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão, haja vista tratar-se de repetição de recurso anterior.

III. Com efeito, "a impetração do mandado de segurança exige a demonstração de plano do alegado direito líquido e certo, por meio de prova documental juntada na petição inicial, sendo inadmissível dilação probatória. No caso, a agravante deixou de instruir a ação mandamental com os documentos necessários à demonstração das ilegalidades supostamente ocorridas no processo administrativo disciplinar, o que inviabiliza o processamento da demanda" (STJ, AgInt no MS 24.961/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2019).

IV. Do que se pode extrair dos documentos constantes dos autos, das informações da autoridade impetrada e dos pareceres anexados à inicial, percebe-se que foi interposto novo recurso pelo ora impetrante, com a finalidade de encaminhar os autos ao Presidente da República, em repetição a recurso anterior já analisado, também "visando ao encaminhamento dos autos ao Senhor Presidente da República, examinado no Parecer n. 62/2017/CGAU/AGU, com sugestão de não-conhecimento (NUP 00400.001299/2017-63)". Esse recurso anterior, com a mesma finalidade, tinha sido negado pelo Impetrado em 01/02/2018, com notificação do servidor, em 20/02/2018, o qual, dessa forma, constitui-se em termo inicial do prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

V. Os pedidos subsequentes de revisão, objetivando reiteradamente a subida do recurso hierárquico ao Presidente da República, não tem o condão de suspender esse prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a teor do que dispõe a Súmula 430/STF ("Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança").

VI. De fato, "consoante jurisprudência desta Corte, 'o prazo para a impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato que efetivamente causou lesão ao seu direito líquido e certo, sendo certo, ainda, que o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência, conforme disposto na Súmula 430/STF: 'Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança' (AgInt no RMS n. 62.030/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 3/5/2022). Com efeito, a interposição de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, nos termos da Súmula 430/STF" (STJ, AgInt no MS 28.661/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/09/2022).

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 28.449/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR. DECADÊNCIA RECONHECIDA. SÚMULA 430 DO STF.

1. O prazo para a impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato que efetivamente causou lesão ao seu direito líquido e certo, sendo certo, ainda, que o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência, conforme disposto na Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

2. No caso, o ato de punição com a demissão da fileira da Polícia Militar ocorreu em 21/6/2016, e o protocolo do mandado de segurança é datado de 8/9/2018, fora, portanto, do prazo de 120 dias previsto na Lei do Mandado de Segurança.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 62.030/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 3/5/2022.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDORA PÚBLICA. DEMISSÃO. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS FORA DO PRAZO LEGAL. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NO DIÁRIO OFICIAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Ordinário estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - Nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009, "o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

III - Tratando-se de ato comissivo, considera-se, como termo inicial do prazo decadencial para a propositura do writ, a data da ciência, ao interessado do ato impugnado e que este revela-se apto à produção de efeitos lesivos à esfera jurídica do impetrante (STF, AgRg no MS 23.528, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 19.08.2011).

IV - O manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental, consoante inteligência da Súmula 430/STF, in verbis: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

V - Na espécie, a pena de demissão foi aplicada à Recorrente mediante ato publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n. 183, de 19.09.2013 (fl. 419e), data em se considera ciente a parte interessada, dos respectivos atos, para fins de impetração, nos termos do art. 23, da Lei n. 12.016/2009, não valendo para tanto, conforme reiterada jurisprudência, a aventada notificação ou intimação pessoal posteriormente efetivada.

VI - Assim, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 25.03.2014 (fl. 5e), ou seja, muito após escoado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS n. 48.480/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018.) (grifo nosso)

Por fim, conforme destacado na decisão agravada, o juízo sobre o possível transcurso do prazo decadencial independe se o direito material realmente existe ou não, ficando resguardado o direito material da parte, que poderá utilizar as vias ordinárias para perseguir o seu direito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 72.442 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0378665-1

Número de Origem:

20230000358687 20230000513067 22545133120228260000 2254513312022826000050000

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDILSON PEREIRA VAZ
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
YAGO DE ALMEIDA BERNARDES - DF076789

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADSON JEAN MENDES LAVOR - SP430525

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDILSON PEREIRA VAZ
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
YAGO DE ALMEIDA BERNARDES - DF076789

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADSON JEAN MENDES LAVOR - SP430525

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de outubro de 2024